

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2007

Altera a pena do crime de receptação, previsto no artigo 180, do Código Penal, Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neilton Mulim

**Relator:** Deputado Willian Woo

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

#### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 60/2007, de autoria do ilustre Deputado Neilton Mulim, pretende **umentar a pena do crime de receptação**, previsto no art. 180, do Código Penal, com a finalidade de **diminuir a incidência de crimes praticados contra o patrimônio, principalmente, os delitos de furto e roubo de veículos e cargas**.

Atualmente, o crime de receptação, do “*caput*”, do art. 180, do Código Penal, é punido com a pena de **reclusão de um a quatro anos e multa**, com a aprovação desta proposição o aludido delito seria apenado com **reclusão de dois a seis anos e multa**.

O nobre Deputado Relator Willian Woo **se posiciona favorável à aprovação da presente proposta**, apresentando substitutivo no sentido de **majorar também a pena da receptação qualificada**.

O insigne Deputado José Eduardo Cardozo, invocando os ensinamentos ministrados por Nelson Hungria, **apresenta voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 60/2007**, por entender inadmissível que a pena prevista para receptação, crime acessório, seja superior a imposta aos delitos de furto simples, apropriação indébita e estelionato, crimes de que deriva.

É o relatório.



## II – Voto

Inicialmente, gostaria de **louvar a iniciativa do eminente Deputado Neilton Mulim**, que apresentou este projeto com a finalidade de deter o crescimento assustador da criminalidade.

Todavia, **a majoração da pena cominada ao crime de receptação dependeria da elevação da punição de todos os crimes de que deriva, tendo em vista a necessidade de se manter a sistematização do Código Penal.**

Com bem salientou o insigne Deputado José Eduardo Cardozo “*o crime de receptação apresenta por definição aquele que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem. Assim, consoante leciona Mirabete, constitui-se a receptação em crime acessório ou parasitário, somente caracterizada quando a coisa ou objeto seja produto de crime*”.

Ademais, é importante salientar que a conduta que está mais relacionada ao furto e roubo de veículo e carga e ao crime organizado é a **receptação qualificada, disposta no § 1º, do art. 180, do Código Penal, punida com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.**

Tal penalidade se revela adequada a coibir a prática da citada **infração, máxime, porque impede a concessão dos principais benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995, nos Códigos Penal e Processual Penal.**

Concluí-se, portanto, que a diminuição dos crimes contra o patrimônio não **depende exclusivamente da majoração excessiva da punição prevista para estes delitos.**

Na realidade, o controle deste comportamento ilícito está condicionado à **certeza da punição**, que se concretiza por intermédio de **investimentos nos órgãos responsáveis pela segurança e defesa da sociedade** - Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

À luz de todo o exposto, **voto no sentido da rejeição do mérito do Projeto de Lei nº 60/2007 e do substitutivo e ele apresentado nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

